



NOTA TÉCNICA Nº 001/2013

DATA: 23/01/2013

**Assunto: Fundo de Participação dos Estados (FPE)**

**Objetivo** – Propõe a utilização do critério de rateio do Código Tributário Nacional para distribuição dos recursos do FPE.

### I – A regra do Código Tributário Nacional (CTN)

Ainda no regime militar, a Lei 5.172 de 1966, posteriormente denominada Código Tributário Nacional (CTN), disciplinou a partilha do FPE com a seguinte estrutura de indicadores e pesos:

Fator	Peso	Limites (Piso e Teto)
Superfície	5%	
População	47,5%	Piso: 2 Teto: 10
Renda Per Capita (inverso)	47,5%	Piso: 0,4 Teto: 2,5

Naquele momento, o FPE cumpria corretamente sua função de promover o *equilíbrio sócio-econômico entre Estados*, uma vez que a fórmula dava um caráter dinâmico à repartição, prevendo a redução gradativa de aporte de recursos naqueles entes que tivessem melhoria nos seus indicadores.

Nesta regra são estipulados limites de piso e teto para população e renda *per capita*, cujo principal efeito é o de conter os índices dos estados populosos com renda mais elevada.

Seu grande ponto positivo é a observância de critérios objetivos já consagrados pelo CTN, em detrimento das modificações posteriores que canalizaram recursos desordenadamente para os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, principalmente pela trava que destinava 85% dos recursos a essas três regiões.

Esta forma de divisão melhora os coeficientes de dez estados: São Paulo, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, além do Rio de Janeiro. Por outro lado a perda de alguns estados poderia ser compensada pela garantia dos valores nominais de 2012. Os resultados são apresentados abaixo:



Subsecretaria de Política Fiscal

UF	ATUAL LC 62/89	CTN ORIGINAL	VARIAÇÃO ABSOLUTA	VARIAÇÃO PERCENTUAL
AC	3,421	2,250	-1,171	-34%
AL	4,160	3,392	-0,768	-18%
AM	2,790	2,543	-0,248	-9%
AP	3,412	1,974	-1,438	-42%
BA	9,396	10,054	0,658	7%
CE	7,337	8,021	0,684	9%
DF	0,690	0,544	-0,147	-21%
ES	1,500	1,107	-0,393	-26%
GO	2,843	2,793	-0,051	-2%
MA	7,218	6,103	-1,115	-15%
MG	4,455	8,447	3,992	90%
MS	1,332	1,830	0,498	37%
MT	2,308	1,881	-0,427	-19%
PA	6,112	6,269	0,157	3%
PB	4,789	3,409	-1,380	-29%
PE	6,900	6,405	-0,496	-7%
PI	4,321	3,524	-0,798	-18%
PR	2,883	3,763	0,880	31%
RJ	1,528	4,617	3,089	202%
RN	4,178	2,732	-1,446	-35%
RO	2,816	2,030	-0,786	-28%
RR	2,481	2,022	-0,458	-18%
RS	2,355	3,812	1,457	62%
SC	1,280	1,785	0,505	39%
SE	4,155	2,174	-1,982	-48%
SP	1,000	4,197	3,197	320%
TO	4,340	2,324	-2,016	-46%
<b>TOTAL</b>	<b>100,000</b>	<b>100,000</b>	-	-

Nota: Cálculos feitos com PIB de 2008 e População de 2010 (Fonte: IBGE).

## II – Outros pontos importantes que sustentam a adoção do CTN

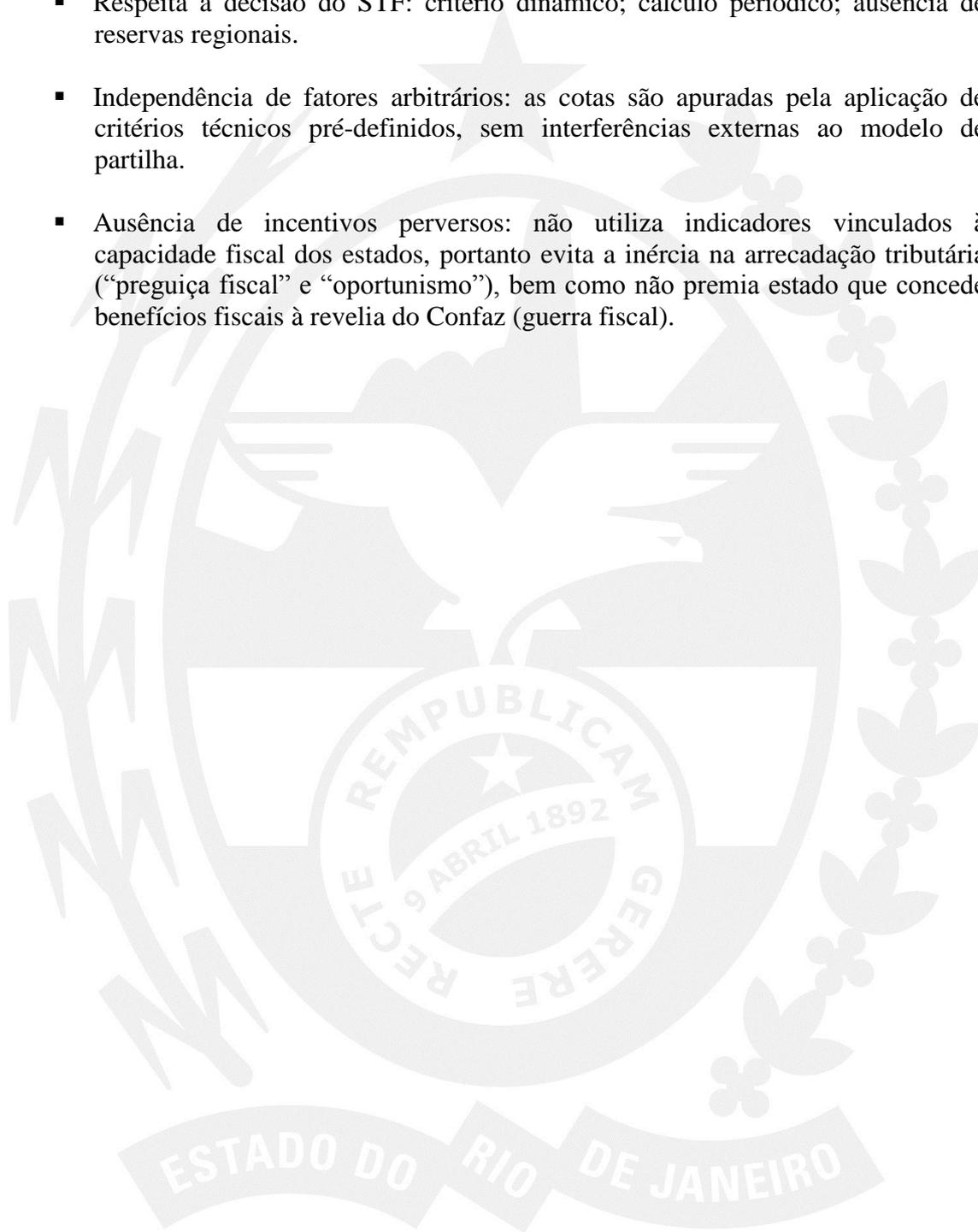
- Experiência e história: trata-se de modelo conhecido, o que facilita a sua assimilação por todos; a realidade que inspirou a apuração dos coeficientes fixados na LC 62/89 tinha por base uma versão derivada dos dispositivos do CTN original.
- Simplicidade: poucos indicadores, com alto poder de representar a realidade econômico-social dos estados.
- Segurança e regularidade: os indicadores são apurados, calculados e publicados regularmente por instituições oficiais, com metodologia consolidada.
- Baixo custo para operacionalizar o cálculo dos coeficientes, que pode ser atribuído a órgãos independentes como o TCU.
- Dinamicidade: permite atualização periódica dos coeficientes, até mesmo anualmente, o que atende à preocupação do STF no sentido de “avaliar criticamente se os índices adotados estão em consonância com a realidade econômica financeira dos entes federados”.



### Subsecretaria de Política Fiscal

---

- Atende ao disposto na Constituição: promover o equilíbrio socioeconômico dos Estados.
- Respeita a decisão do STF: critério dinâmico; cálculo periódico; ausência de reservas regionais.
- Independência de fatores arbitrários: as cotas são apuradas pela aplicação de critérios técnicos pré-definidos, sem interferências externas ao modelo de partilha.
- Ausência de incentivos perversos: não utiliza indicadores vinculados à capacidade fiscal dos estados, portanto evita a inércia na arrecadação tributária (“preguiça fiscal” e “oportunismo”), bem como não premia estado que concede benefícios fiscais à revelia do Confaz (guerra fiscal).





Subsecretaria de Política Fiscal

**Anexo: Redação  
original do CTN**

“Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:	Fator
I - Até 2% .....	2,0
II – Acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2% .....	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais .....	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5% .....	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
IV - acima de 10% .....	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:



Subsecretaria de Política Fiscal

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:	Fator
Até 0,0045 .....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 .....	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 .....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 .....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 .....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 .....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 .....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 .....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 .....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 .....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 .....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 .....	2,0
Acima de 0,220 .....	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.”

Henrique Diniz de Oliveira  
Analista de Finanças

Marco Aurélio Alves de Mendonça  
Superintendente de Rel. Federativas e Transp. Fiscal

George Santoro  
Subsecretário de Política Fiscal